

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO TC Nº 5396/05** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 747/2007 emitido quando da apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, de responsabilidade do Sr. Pedro Pinto da Costa. ACÓRDÃO APL – TC – 83/09, de 11/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Considerar não cumprido o Acórdão APL - TC – 747/07 e, em decorrência disso, aplicar nova multa ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento. Reiterar a ordem ao gestor para que efetue, no novo prazo de 30 dias, o recolhimento da importância mencionada a conta do FUNDEB. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Auditoria do TCE, para juntada à PCA da Prefeitura, exercício de 2007.

**PROCESSO TC Nº 4028/08** – Verificação de Cumprimento da decisão interlocutória encartada às fls. 36/37 da LDO do Município de **JUNCO DO SERIDÓ**, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho. ACÓRDÃO APL – TC – 71/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar não cumprida a decisão interlocutória encartada às fls. 36/37. Aplicar multa ao ex – Chefe do Poder Executivo Municipal da Comuna, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da multa imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/04. (Procurador: Rodrigo Dos Santos Lima).

**PROCESSO TC Nº 3940/07** – Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS** e o **CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – CADS**. ACÓRDÃO APL – TC – 258/08, de 23/04/2008. DECISÃO: À maioria, julgar irregular o termo de parceria analisado. Determinar ao Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios para que, no prazo de 60 dias proceda ao cancelamento do termo de parceria analisado nos autos, advertindo-o de que, a partir da data da presente decisão não serão computados para efeito do cálculo das despesas com MDE e saúde, os gastos efetuados por meio de Oscip que atue em substituição ao Poder Público Municipal nessas áreas. Extrair cópias das peças referentes à prestação de contas da execução do termo de parceria em análise e encaminhamento à DIAFI para, por meio de inspeção in loco, apure a efetiva realização da despesa

realizada nos exercícios de 2005 e 2006, bem como efetue o cálculo das despesas passíveis de inclusão no computo de despesa de pessoal para fins da LRF. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para a adoção das providências cabíveis. Remeter cópia da presente decisão aos autos da PCA do exercício de 2005, para subsidiar-lhe a análise.

**PROCESSO TC Nº 4069/08** - Verificação de Cumprimento da decisão interlocutória encartada às fls. 41/42 da LDO do Município de **PEDRA LAVRADA**, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho. ACÓRDÃO APL – TC – 72/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar não cumprida a decisão interlocutória encartada às fls. 41/42. Aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal da Comuna, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da multa imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC – 07/04. (Procurador: Rodrigo Dos Santos Lima).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 03 de fevereiro de 2009. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.